



Não se aplica o CDC na relação entre cliente e advogado

Questão polêmica no Direito Consumerista contemporâneo é a sua aplicabilidade às relações entre advogados e seus clientes. Existem duas correntes quando o assunto é trazido à baila: uma contrária e outra favorável. *Data vênia* àqueles que opinam pelo contrário, defendemos a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre advogados e clientes, vez que entendemos que não se trata de relação de consumo.

Para que exista relação de consumo, é necessária a figura do fornecedor, consumidor e do produto ou serviço prestado. Um dos requisitos para configuração da relação de consumo é a existência de mercantilismo, prática da mercancia, comércio. O produto ou serviço devem estar disponíveis no mercado.

Com efeito, o mercantilismo é ausente nas atividades profissionais do advogado. Ademais, esta constitui um *múnus* público regulado por lei especial.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, existindo lei genérica e lei especial regulando o mesmo objeto, aplicar-se-á a lei especial, por ser a mais adequada ao caso *in concreto*.

Nesta seara, o exercício da advocacia é claramente regulado pela Lei 8.906/94, que disciplina todo e qualquer procedimento, postura ético-profissional, assim como sanções ao inadequado exercício da profissão.

Ademais, como *múnus* público, o exercício da advocacia não é e nem deve ser considerado serviço mercantil, pois qualquer traço de mercantilismo é incompatível com a profissão do advogado, que se o exercer, poderá se submeter a punições inerentes à categoria.

Nesse sentido, foi levada uma consulta ao exame do Conselho Federal da Ordem dos Advogados por meio da Consulta 1/04, apreciada pelo Órgão Especial, tendo como relatora a ilustre conselheira federal Gisela Gondim Ramos.

No processo referido, indagava a consulente acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova em ação de responsabilidade civil movida contra advogado. A conclusão alcançada foi a de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas havidas entre os advogados e seus clientes.

Vale salientar que pressuposto essencial para a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor é a existência de uma relação de consumo. Nesse ponto, o voto da conselheira federal da OAB Gisela Gondim Ramos foi claro ao afirmar que:

“entre advogado e cliente, não se estabelece uma relação de consumo, seja porque a advocacia constitui-se um *múnus* público, disciplinada por lei especial, seja porque, em última análise, não encontramos nela os elementos subjetivos e objetivos capazes de inseri-la no mercado de consumo”.

Ora, sendo o Estatuto da Advocacia e da OAB uma lei especial, editada em data posterior ao Código de



Defesa do Consumidor — que é uma lei geral — é de se concluir que as normas consumeristas se mostram incompatíveis com o Estatuto da Advocacia.

As normas do CDC, como afirmou a conselheira federal Gisela Gondim, “não têm eficácia no que diz respeito às relações jurídicas estabelecidas entre os advogados e seus clientes”, prevalecendo as normas do último diploma legal referido (Estatuto da OAB) sobre as do primeiro (CDC).

Como se não o bastasse, a Lei 8078/90 foi editada para tornar efetiva a norma do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal que estabelece a proteção do consumidor como um dos princípios nos quais se funda a ordem econômica nacional.

O Código de Defesa do Consumidor objetiva a evitar desequilíbrio entre as relações jurídicas, já que uma das partes — fornecedor — tem manifesta vantagem econômica e técnica em relação ao consumidor — hipossuficiente e parte fragilizada na relação.

É notório que a sociedade de consumo atual é marcada pelos contratos massificados, nos quais o consumidor e o fornecedor perdem a identidade. Contudo, isso não acontece nas relações entre cliente e advogado.

Esta relação é marcada pela confiança que o primeiro deposita no último. A advocacia é avessa à mercantilização. Logo, é impossível pretender se aplicar a essa atividade o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que tem a existência do mercantilismo como pressuposto.

É semelhante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em valioso precedente, ao apreciar o Recurso Especial 532.377 – RJ 5, reconheceu que:

“não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo”.

No julgamento referido, o relator, ministro César Asfor Rocha, foi claro ao afirmar que “ainda que o exercício da nobre profissão de advogado possa importar, eventualmente e em certo aspecto, espécie do gênero prestação de serviço, é ele regido por norma especial, que regula a relação entre cliente e advogado, além de dispor sobre os respectivos honorários, afastando a incidência de norma geral”.

Assinalou o relator que:

“os serviços advocatícios não estão abrangidos pelo disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não se trata de atividade fornecida no mercado de consumo. As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados — como, v. g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (artigos 31, parágrafo 1º, e 34, III e IV, da Lei 8.906/94) — evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo”.

Questões parecidas têm sido trazidas à baila em consultas ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, cujo entendimento é uníssono, senão vejamos:



“467ª SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 2004

Insatisfação de conveniado deduzida perante órgão de defesa do consumidor — posição doutrinária e jurisprudencial em favor da inexistência de relação de consumo nos serviços prestados por advogados — incompetência da Ordem dos Advogados do Brasil — dirimência pelo Poder Judiciário ao arbítrio do interessado.

Precedentes: processos E-1.787/98, E-2.151/00 e E-2.415/01. Demais providências a serem tomadas como consta do voto.

Ementa 2 – Proc. E-2.962/04 – v.u., em 17/06/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Revs. Drs. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, FÁBIO KALIL VILELA LEITE e LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.”

Ao final, concluímos que, considerando a natureza peculiar da prestação de serviços de profissional liberal, a relação entre o advogado e seu cliente não abarca qualquer relação de consumo que possa ser regida pela Lei 8078/90, motivo pelo qual deve ser analisado à luz do disposto na Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Date Created

09/03/2006